#### **PROCESSO TC - 02.614/06**

Administração estadual. Secretaria Estadual de Saúde. Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena. PCA do exercício de 2005. Irregularidade, aplicação de multa, assinação de prazo para providências e recomendações.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

Verificação de cumprimento de decisão. Não cumprimento. Traslado da verificação aos autos da PCA da Secretaria de Estado da Saúde.

#### A C O R D Ã O APL- T C - 00437/2012

## **RELATÓRIO**

- 01. Cuidam os presentes autos da prestação de contas anuais do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, relativa ao exercício de 2005.
- 02. Este **Tribunal Pleno**, por meio do **Acórdão APL TC 492/2009**, **julgou irregulares** as contas prestadas, aplicou **multas** pessoais no valor de **R\$ 2.000,00** aos Srs. Newton de Araújo Leite, Juan Alcoba Arce e Jomar Paulo Neto, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE** e assinou **prazo** de **60 dias** à gestão da época para **adoção de providências** no sentido de:
  - **a.** Fazer cumprir as determinações e recomendações deliberadas através da RPL 49/2008;
  - **b.** Registrar os equipamentos cedidos ao Hospital Municipal de Bananeiras no controle de patrimônio; Efetuar o tombamento do Neuronavegador; Adequar a documentação de aquisição das duas centrais de condicionamento de ar, dos dois grupos geradores e das duas caldeiras;
  - **c.** Oficializar a transferência de unidade móvel (UTI MÓVEL) para o Hospital de Trauma de Campina Grande;
  - **d.** Registrar a dívida (passivo oculto) do hospital;
- 03. Os responsáveis interpuseram **Recurso de Reconsideração**, que foi **conhecido** e **não provido**, mantendo **intacta** a **decisão original** (Acórdão **APL TC 492/2009**).
- 04. Os **autos** foram encaminhados à **Corregedoria** para **verificação de cumprimento** das providências ordenadas. A **Unidade Técnica**, fls. 1543/1544, concluiu **não** ter sido apresentada qualquer evidência do **cumprimento das determinações plenárias**.
- 05. O MPjTC, em parecer da Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1547/1549), ponderou acerca do lapso temporal decorrido entre a publicação do Acórdão APL TC 1034/2009 (15/12/2009) e a emissão de relatório acerca do descumprimento da decisão (07/05/2012) e, ao final, pugnou, por medida de economicidade, pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 1034/2009, sem cominação de multa e pelo deslocamento do exame da manutenção das falhas para os autos do processo TC 07809/11 de responsabilidade do Sr. José Carlos de Freitas Evangelista, que, por sua vez, está anexado ao de prestação de contas do Secretário de Estado da Saúde referente ao exercício de 2010, abrindo-se prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa.
- 06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **VOTO DO RELATOR**

De fato, o decurso do tempo (publicação do Acórdão APL TC 1034/2009 em 15/12/2009 e a emissão de relatório da Corregedoria em 07/05/2012 pelo descumprimento da decisão) e a natureza das falhas a serem verificadas tornam sem sentido a continuidade da instrução processual nos presentes autos. De outra parte, é imperioso que esta Corte zele pelo cumprimento de suas determinações. Adoto integralmente o parecer ministerial e voto no sentido de que esta Corte:

- 1. Declare não cumprido o Acórdão APL TC 1034/09;
- 2. Encaminhe cópia dos Acórdãos APL TC 492/09, 1034/09 e da presente decisão aos autos da PCA do Secretário de Estado da Saúde referente ao exercício de 2010, aos quais se encontram anexados os autos da inspeção especial de nº 7809/11, para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL TC 492/09.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.614/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Declarar não cumprido o Acórdão APL TC 1034/09;
- 2. Encaminhar cópia dos Acórdãos APL TC 492/09, 1034/09 e da presente decisão aos autos da PCA do Secretário de Estado da Saúde referente ao exercício de 2010, aos quais se encontram anexados os autos da inspeção especial de nº 7809/11, para verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL TC 492/09.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB — Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 20 de junho de 2012.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal